

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

MARCELO COELHO COSTA

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Aspectos gerais, formação e relação com os credores do clube original

São Paulo
2023

MARCELO COELHO COSTA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Prof. Dr, REINALDO MOREIRA BRUNO

São Paulo

2023

MARCELO COELHO COSTA

SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL
Aspectos gerais, formação e relação com os credores do clube original

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador:

Examinador:

Examinador:

DEDICATÓRIA

Gostaria de dedicar o presente Trabalho de Conclusão de Curso aos meus pais, Marineide da Silva e Hely Pinto Costa. Vocês me propuseram essa oportunidade e, além disso, me deram apoio incondicional ao longo de toda a trajetória.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar – como acredito que sempre deve ser feito – à Deus: Pai, Filho e Espírito Santo. Teu nome, meu Senhor, glorifico, louvo e confesso aqui, diante dos homens e, prometo, que assim será enquanto eu viver.

¹ Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu.

[...]

⁴ Tempo de chorar, e tempo de rir; tempo de prantear, e tempo de dançar;

[...]

¹³ E também que todo o homem coma e beba, e goze do bem de todo o seu trabalho; isto é um dom de Deus.

Bíblia Sagrada, livro de Eclesiastes, versículos 1, 4 e 13.

Também agradeço à toda minha família: meus irmãos Gabriella, Leonardo e Fernando; meus sobrinhos Bernardo, Clara e o filho do meu irmão Leonardo com sua esposa, Cláudia, que logo estará entre nós, com a benção de Deus e; meus amigos que, há muito tempo são um porto seguro na minha vida, cito aqui, portanto, Geovane e Letícia. Todos vocês são sinônimos de amor e felicidade, me transmitindo paz, conforto e segurança durante essa etapa.

Agradecimentos não são suficientes para representar a importância dos meus pais na minha vida, pois, vocês – Hely e Marineide – me colocaram no mundo e me dão todo o amor e cuidado. Amo vocês do fundo do meu coração e agradeço à Deus por suas vidas.

Não poderia faltar uma menção especial para a minha namorada Beatriz que, além de tornar meus dias mais felizes, está comigo fazendo planos para toda a vida e me apoiando em tudo o que preciso. Obrigado por tudo, meu amor.

SAF: ASPECTOS GERAIS, FORMAÇÃO E RELAÇÃO COM OS CREDORES DO CLUBE ORIGINAL

Marcelo Coelho Costa

Resumo: A existência legal da Sociedade Anônima do Futebol (SAF) no Brasil traz inovações tanto para nosso ordenamento jurídico quanto para o futebol. Tendo o objetivo claro de organizar os clubes de futebol do ponto de vista econômico, jurídico e administrativo, a SAF propões, por meio da Lei 14.193/21, a transformação ou cisão do clube original, de modo a, na segunda hipótese, transferir parte de seu patrimônio (direitos e obrigações essenciais para a realização do futebol profissional) para um terceiro que irá assumir então as atividades relacionadas ao futebol. Em todas as hipóteses de formação previstas na lei, a nova entidade formada será, necessariamente, uma sociedade empresária (Sociedade Anônima do Futebol). O principal destaque da Lei da SAF se encontra na preocupação que o legislador teve em disciplinar a relação da Sociedade Anônima com os credores do clube original, prevendo regras para a sucessão das obrigações, as quais vão desde hipóteses de inexistência de qualquer obrigação, até mecanismos de repasse de verbas, da SAF para o clube, e a possibilidade de concurso de credores através do Regime Centralizado de Execuções (RCE).

Palavras chaves: Sociedade Anônima do Futebol, Regime Centralizado de Execuções, governança, administração, formação.

Abstract: The legal existence of the Sociedade Anônima do Futebol (SAF) in Brazil brings innovations both to our legal system and to football. With the clear objective of organizing football clubs from an economic, legal and administrative point of view, the SAF proposes, through Law 14.193/21, the transformation or spin-off of the original club, in order to, in the second case, transfer part of its assets (rights and obligations essential for the realization of professional football) to a third party who will then take over the activities related to football. In all the cases of formation provided for by law, the new entity formed will necessarily be a business company (Sociedade Anônima do Futebol). The main highlight of the SAF Law is found in the concern that the legislator had in disciplining the relationship of the Corporation's with the creditors of the original club, providing rules for the succession of obligations, which range from hypotheses of non-existence of any obligation, even mechanisms for transferring

funds, from SAF to the club, and the possibility of creditors concourse through the Centralized Execution Regime (RCE).

Key words: Football Corporation, Centralized Execution Regime, governance, administration, training.

Sumário: 1. Introdução. 2. Estrutura comum dos clubes de futebol. 2.1. Breves considerações sobre a estrutura da associação civil sem fins lucrativos. 2.2. SAF como possível solução para os problemas Administrativos e de Governança. 3. Formação e Aspectos Gerais da SAF. 3.1. Formação. 3.2. Aspectos Gerais. 3.2.1. Financiamento. 3.2.2. Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE). 3.2.3. Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF). 4. Relação com os credores do clube original. 4.1. Sucessão do passivo do clube original. 4.1.1. Obrigações posteriores e anteriores. 4.2. Regime Centralizado de Execuções (RCE). 4.3. Recuperação Judicial e Extrajudicial. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o objetivo de expor, de maneira crítica e argumentativa, os aspectos mais importantes da Lei 14.193/21, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas ou Lei da SAF. Em especial, será discutida a temática que aborda a relação da nova sociedade empresária com os credores do clube original, de maneira a discorrer sobre seus artigos mais pertinentes e mencionar, oportunamente, a posição doutrinária.

Desde que se tornou uma realidade, a Lei da SAF trouxe à tona inúmeras discussões sobre a gestão e estrutura dos clubes de futebol do Brasil, que, em sua maioria, adotam a estrutura jurídica da associação civil sem fins lucrativos. Tal modelo, por consequência de suas características próprias, além da ausência de previsão clara nos estatutos sociais dos clubes, sobre temas como dedicação exclusiva dos diretores e definições claras das funções dos mesmos (OLIVEIRA *et al.*, 2018), causa dificuldades à administração das entidades – como será devidamente explicado no presente artigo – gerando, como consequência última, um passivo além da capacidade de arrecadação. Essa primeira discussão sobre a gestão dos clubes é alvo de atenção há pelo menos uma década: antes mesmo do Projeto de Lei 5516/201, de autoria do então presidente do senado Rodrigo Pacheco, que originou a Lei da SAF, já foram feitas propostas para melhorar a governança das instituições desportivas, como por exemplo, a

iniciativa chamada “Bom Senso Futebol Clube”, de autoria dos próprios atletas do futebol brasileiros, com o objetivo de solucionar, dentre outros problemas, as dívidas trabalhistas dos clubes.

Buscando trazer desenlace para as variadas situações problemáticas dos clubes nacionais, a Lei 14.193/21 propõe a criação de um novo tipo societário: a Sociedade Anônima do Futebol (BRASIL, 2021). A proposta da legislação em questão oferece mudanças significativas à estrutura da organização dos clubes, passando de associação civil sem fins lucrativos para sociedade empresária. Dedicção exclusiva dos diretores e regras claras para evitar conflitos de interesses (SOUZA; RAMALHO, 2022, pg. 40) são algumas das inovações da Lei da SAF.

A principal questão a ser desenvolvida, como dito anteriormente, é a relação da sociedade empresária com os credores do clube original. Por se tratar de uma temática que envolve diversos interesses, também, obviamente, apresenta um caráter mais complexo, devendo ser observadas nuances e características apresentadas pelo legislador que, inclusive, traz mais uma inovação com a figura do Regime Centralizado de Execuções (RCE), propondo uma nova espécie de concurso de credores que será devidamente apresentada ao decorrer da dissertação, assim como as demais situações importantes para o completo entendimento do tema abordado.

2. ESTRUTURA COMUM DOS CLUBES DE FUTEBOL

Tradicionalmente, os clubes de futebol brasileiros adotam como estrutura de organização a associação civil sem fins lucrativos, estrutura essa que abrange desde as dependências do clube social, como piscinas, churrasqueiras, auditórios e demais áreas comuns, até toda a infraestrutura e bens que são necessários para a realização do futebol profissional, como centro de treinamento, estádio, contratos de publicidade e contratos dos atletas que compõe a equipe principal e categoria de base.

De acordo com pesquisa realizada em abril desse ano pelo instituto de dados – *AtlasIntel* – e noticiada pelo portal GE (MURITO 2023; ZARKO, 2023), os seguintes clubes estão entre as oito maiores torcidas do Brasil: Flamengo, Corinthians, São Paulo, Palmeiras, Vasco, Cruzeiro, Grêmio e Atlético Mineiro. Para iniciar a exposição, foi feita uma busca no estatuto social desses clubes para obter a informação sobre a estrutura jurídica de cada um deles e foi observado que, até o momento da elaboração no presente artigo, apenas Vasco e Cruzeiro

não adotam mais a estrutura de associação civil sem fins lucrativos, apresentando como alternativa a constituição da Sociedade Anônima do Futebol, adotando suas características próprias para a sua administração e governança. De acordo com a tabela abaixo:

Tabela 1- Estrutura de Clubes

Clube/SAF	Estrutura escolhida pelo estatuto/contrato social	Data da última modificação
Corinthians	Associação Civil Sem fins Lucrativos	16/02/2022
Flamengo	Associação Civil Sem fins Lucrativos	08/05/2023
São Paulo	Associação Civil Sem fins Lucrativos	20/10/2022
Palmeiras	Associação Civil Sem fins Lucrativos	01/10/2022
Grêmio	Associação Civil Sem fins Lucrativos	07/12/2019
Vasco	Sociedade Anônima do Futebol	07/08/2022
Cruzeiro	Sociedade Anônima do Futebol	22/11/2021
A Atletico MG	Associação Civil Sem Fins Lucrativos	24/08/2015

Fonte: Adaptada pelo autor (2023), com base em (OLIVEIRA *et al.*, 2018, pg. 50.)

É preciso expor, também, neste primeiro momento, as possíveis causas que motivaram a criação da Lei 14.193/2021, assim como as ambições e expectativas dos clubes que se utilizaram do mecanismo previsto na legislação.

De acordo com o economista e colunista do portal Inteligência Financeira, Cesar Grafietti, em estudo publicado em julho desse ano através do Relatório Convocados / Galapagos Capital / *Outfield* 2023, os clubes de futebol da série A do campeonato brasileiro em 2022 e os 4 primeiros colocados da série B, aumentaram seus passivos em quantidade nunca antes registrada, alcançando um montante de 10 bilhões de reais, mesmo que a arrecadação, segundo o mesmo relatório, tenha sido de um montante de 8 bilhões de reais (GRAFIIETTI, 2023) . Esses números indicam que uma mudança prática na administração e governança dos clubes se faz extremamente necessária, mudança essa que é proposta pela Lei da SAF a qual pretende atingir desde a estrutura interna dos clubes até a relação com os credores das dívidas supracitadas.

Nas palavras de Cesar Grafietti:

Por exemplo: os R\$ 482 milhões do Santos são piores que os R\$ 462 milhões do Palmeiras, e não pela diferença de R\$ 20 milhões, mas porque no Santos a dívida representa 1,5x as receitas, enquanto no Palmeiras representa 0,6x. Ou seja, o Palmeiras apresenta maior condições de pagar que o Santos. (GRAFIIETTI, 2023)

2.1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA DA ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS

Pela redação dos artigos 53 ao 59 do Código Civil (BRASIL, 2002), se compreende que a associação civil sem fins lucrativos precisa abranger órgãos deliberativos, administrativos e uma assembleia geral, essa última possui privativamente a competência de eleger e destituir os administradores, aprovar contas e alterar o estatuto. Os métodos das eleições dos membros de cada um desses órgãos, bem como o tempo de o tempo de mandato é descrito pelos estatutos sociais.

Os cargos estatutários, pelo menos nas disposições dos estatutos que foram analisados, não exigem dedicação integral dos membros de seus órgãos deliberativos ou administrativos, nem das figuras de presidentes e membros da diretoria, fato esse que pode gerar pouco profissionalismo na gestão do clube e muitas vezes uma governança confusa e irresponsável. No mesmo sentido, diz Monique Cristiane de Oliveira; José Alonso Borba; Denize Demarche Minatti Ferreira; Rogério João Lunkes:

Os estatutos, de modo geral, não são claros sobre as responsabilidades de contratação e/ou demissão de jogadores e comissão técnica. Poucos estatutos tratam deste ponto, e da forma como estão apresentados, tal mecanismo cobre apenas o quadro de funcionários administrativos do clube. Isso sugere uma falha de governança. Como não há responsabilização por contratações e/ou demissões equivocadas, eventuais contratações “em pacote” são incentivadas, assim como uma maior troca de técnicos, como se observa nos clubes ao longo das temporadas brasileiras. Não há direcionamento nem fiscalização das responsabilidades, de forma que, contratações erradas podem acarretar despesas elevadas ao clube. Além disso, não há detalhamento dos responsáveis pelas transações de compra e venda de atletas e como o processo deve ser feito (OLIVEIRA, *et al.*, 2018, pg.54)

Complementando, embora feita a ressalva que a simples mudança da estrutura jurídica não seja suficiente para alterar por completo a realidade anteriormente descrita, aborda Gustavo Henrique Almeida do Nascimento, no segundo capítulo do livro no livro “Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras linhas” (SOUZA; RAMALHO, 2022), coordenado e organizado respectivamente por Gustavo Lopes Pires de Souza e Carlos Santiago da Silva Ramalho:

Muito embora, a adoção de um modelo jurídico não seja determinante para o resultado da entidade, não se pode negar que a legislação brasileira dedica maiores esforços para regular as sociedades empresariais, atribuindo a estas determinadas obrigações (SOUZA; RAMALHO, 2022, pg. 39).

Ainda sobre a mesma perspectiva, o mesmo escritor destaca as exposições de Luciano Motta, advogado, escritor, gerente jurídico do Atlético MG e autor do livro “O Mito do Clube Empresa”:

Dar-se maior importância ao rendimento desportivo a curto prazo, em detrimento do rendimento econômico, sem se preocupar com a ruína financeira a curto ou longo prazo, não é uma característica do sistema associativo, e sim, infelizmente, dos gestores desportivos em geral, independentemente do modelo jurídico adotado (SOUZA; RAMALHO, 2022, pg. 39, *apud*, MOTTA, 2020, pg.81)

2.2. SAF COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS PROBLEMAS ADMINISTRATIVOS E DE GOVERNANÇA

Com a perspectiva de solucionar os vários aspectos negativos da administração tradicional das associações civis sem fins lucrativos, a Lei 14.193/2021 traz no *caput* do seu artigo 4º que o acionista controlador da SAF não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra SAF, sob pena, em seu parágrafo único, de não ter direito a voto, voz nas assembleias ou participar da administração (BRASIL, 2021). Posteriormente, no parágrafo 5º do artigo 5º, a lei traz que os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da SAF e o parágrafo 4º, no mesmo sentido, diz que qualquer acionista da respectiva SAF não poderá ser eleito para qualquer função em conselho fiscal ou qualquer órgão deliberativo ou administrativo do clube ou pessoa jurídica original (BRASIL, 2021).

Os dispositivos legais supracitados têm o objetivo muito claro de mudar radicalmente a administração e governança tradicional dos clubes, trazendo mais profissionalismo com a dedicação exclusiva de seus diretores, além da tentativa de inibir qualquer conflito de interesse ao proibir o acionista controlador de ter participação de qualquer natureza em outra SAF, assim como proíbe a participação de um acionista nos órgãos deliberativos e administrativos do clube original (SOUZA; RAMALHO, 2022, pg. 40).

Além do que já foi abordado, a Lei 14.193/2021, traz, em seu artigo 8º e parágrafo 3º, a responsabilização pessoal dos administradores em caso de inobservância de alguns

dispositivos (BRASIL, 2021). No mesmo sentido, vale complementar com as exposições de Gustavo Lopes Pires de Souza e Carlos Santiago da Silva Ramalho:

Também cabe mencionar que o projeto original do Senador Rodrigo Pacheco (PL 5516/2019), incluía um §2º no artigo acima analisado, estabelecendo que o estatuto da Sociedade Anônima do Futebol poderá vedar a participação em seu capital de quem participe de outra SAF.

Ainda que esta previsão não esteja presente na legislação em vigor, não se pode esquecer que a liberdade de associação e autonomia da vontade são princípios que regem o direito societário. Assim, a ausência desta previsão não constitui impeditivo para que o estatuto da SAF inclua outros requisitos para que determinada pessoa se torne acionista da empresa (SOUZA; RAMALHO, 2022, pg. 41).

3. FORMAÇÃO E ASPECTOS GERAIS DA SAF

No presente tópico serão abordados os meios pelos quais uma Sociedade Anônima do Futebol poderá ser formada e alguns aspectos gerais relevantes para o desenvolvimento da temática do presente artigo. A formação, principalmente, é tema essencial para a compreensão da relação que a SAF terá com os credores do clube original, quando existir.

3.1. FORMAÇÃO

A formação da Sociedade Anônima do Futebol é regradada pelo art. 2º da Lei 14.193/2021, o qual determina:

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I - pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol;

II - pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol;

III - pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento (BRASIL, 2021).

As duas primeiras hipóteses, que são abarcadas pelos incisos I e II, são relacionadas a existência anterior de um clube original que dará origem à SAF, por meio da transformação ou da cisão do departamento de futebol.

Vale destacar aqui, as definições desses termos para o mundo jurídico, pois facilitarão a seguir o melhor entendimento do tema: transformação, de acordo com os termos do art. 220 da Lei 6.404/1976, é a operação, independente de dissolução ou liquidação, de um tipo societário para outro; cisão, também de acordo com a mesma legislação, é a operação pela qual se transfere parcela de seu patrimônio para uma ou mais sociedades (BRASIL, 1976). Na hipótese de cisão, o parágrafo primeiro do art. 229 do mesmo diploma legal estabelece que a sociedade que absorveu o patrimônio da companhia cindida sucederá seus direitos e obrigações relacionados no ato da cisão e na proporção dos patrimônios líquidos transmitidos, nas obrigações não relacionadas, em casos de extinção da sociedade que transferiu seu patrimônio (BRASIL, 1976).

Seguindo a lógica da Lei 6.404/1976, a Lei da SAF discorre em seu art. 2º, §2º, I, II, III, IV, V, VI e VII, os bens e direitos que deverão ser transmitidos nos casos de cisão:

2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

I - os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol;

II - o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de constituição desta, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do clube ou pessoa jurídica original;

III - os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato;

IV - a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;

V - se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sociedade Anônima do Futebol, o clube ou pessoa jurídica original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações;

VI - o clube ou pessoa jurídica original não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele constituída; e

VII - a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo clube ou pessoa jurídica original que a constituiu. (BRASIL, 2021)

É notável que todos os contratos de trabalho, de uso de imagem e direito de participação nas competições deverão ser obrigatoriamente transferidos para a SAF, pois são essenciais para a realização do futebol profissional, além disso, as instalações físicas do clube, como estádio e centro de treinamento, os quais também são considerados essenciais, caso não sejam transferidos, deverão ser objeto de contrato que regule devidamente a sua utilização pela SAF.

3.2. ASPECTOS GERAIS

Alguns aspectos já foram aqui expostos, como a tentativa da SAF de trazer mais profissionalismo à administração e governança dos clubes. No presente tópico serão abordadas brevemente mais algumas características próprias que a Lei 14.193/21 traz e que também impactam, de maneira prática, o cotidiano da gestão e que, vão além de questões de importância interna, como: 1) Financiamento; 2) Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE); 3) Regime de Tributação Específica do Futebol.

3.2.1. FINANCIAMENTO

Um dos principais incentivos para a criação da Lei da SAF, além das questões de passivos e administração, é a disponibilidade de novas soluções de obtenção de investimento para poder potencializar a qualidade do departamento de futebol profissional, aumentando, assim, a qualidade dos profissionais do futebol como atletas, comissão técnica e diretores.

A administração profissional e melhor gerenciamentos dos recursos, caso realmente sejam aplicados, por si próprios, já tem o potencial de melhorar notavelmente a capacidade de investimento dos departamentos de futebol que foram transferidos para as suas respectivas SAF's. Porém, uma outra oportunidade trazida pelo diploma legal que a instituiu é a

possibilidade de emissão de debêntures, denominadas de “debêntures-fut” e regulamentadas pelo artigo 26:

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características:

I - remuneração por taxa de juros não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitida a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

III - vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou por parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - pagamento periódico de rendimentos;

V - registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Os recursos captados por meio de debêntures-fut deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social. (BRASIL, 2021)

O legislador é brilhante ao fornecer essa possibilidade e destacar no parágrafo primeiro que os recursos obtidos poderão ser utilizados para o desenvolvimento das atividades e para o pagamento de dívidas relacionadas às atividades típicas da SAF.

3.2.2. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL (PDE)

O instituto do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), introduzido pela Lei 14.193/2021, traz obrigações à SAF, tanto para administração interna, quanto para a relação com a sociedade, com a possibilidade, por exemplo, da construção de escolas públicas. No âmbito interno, o diploma legal traz as responsabilidades que devem ser observadas, como questões de segurança, saúde, integridade física e psicológica, e lazer dos atletas das categorias de base e que vivem nos alojamentos e dependências da SAF. Em seus artigos 28, 29 e 30, a Lei da SAF se preocupa, para além das questões de governança e saúde financeira, com as questões sociais e de infraestrutura interna, elencando alguns quesitos interessantes que a

entidade deverá observar para estabelecer uma boa relação com a sociedade enquanto desenvolve a parte futebolística e econômica.

Art. 28. A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.

§ 1º A Sociedade Anônima do Futebol poderá investir, no âmbito das obrigações do Plano de Desenvolvimento Educacional e Social, mas não exclusivamente:

I - na reforma ou construção de escola pública, bem como na manutenção de quadra ou campo destinado à prática do futebol;

II - na instituição de sistema de transporte dos alunos qualificados à participação no convênio, na hipótese de a quadra ou o campo não se localizar nas dependências da escola;

III - na alimentação dos alunos durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento;

IV - na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para ministrar e conduzir as atividades no âmbito do convênio;

V - na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio;

VI - na aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática esportiva.

§ 2º Somente se habilitarão a participar do convênio alunos regularmente matriculados na instituição conveniada e que mantenham o nível de assiduidade às aulas regulares e o padrão de aproveitamento definidos no convênio.

§ 3º O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social deverá oferecer, igualmente, oportunidade de participação às alunas matriculadas em escolas públicas, a fim de realizar o direito de meninas terem acesso ao esporte.

Art. 29. Além das obrigações constantes da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para as entidades de práticas desportivas formadoras de atletas e das disposições desta Seção, a Sociedade Anônima do Futebol proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

I - instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II - assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III - convivência familiar;

IV - participação em atividades culturais e de lazer nos horários livres; e
V - assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

Art. 30. É autorizado à Sociedade Anônima do Futebol e ao clube ou pessoa jurídica original captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006. (BRASIL, 2021)

3.2.3. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA DO FUTEBOL (TEF)

O artigo 31 a Lei 14.193/21 traz que a SAF ficará sujeita ao Regime de Tributação específica do Futebol, o qual implicará em um recolhimento mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) (BRASIL, 2021). As contribuições supracitadas não excluem outros tipos de contribuição, caso seja aplicável, como: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF); Imposto de Renda relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado; contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; e demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo (BRASIL, 2021).

4. RELAÇÃO COM OS CREDORES DO CLUBE ORIGINAL

O tema a ser abordado no presente tópico representa o objetivo central da argumentação exposta nessa tese e, além de ser o que mais motiva discussões e dúvidas - por vezes sendo até objeto de notícias que não informam adequadamente - a relação da SAF com os credores do clube original deve gerar demandas que, sem sombra de dúvidas, serão discutidas

nas cortes superiores de justiça, em todas as esferas que compreendem tal relação, como cível, empresarial, tributária e trabalhista.

A relação se dará essencialmente pelo limite da sucessão dos direitos e obrigações do clube pela SAF, bem como os demais deveres trazidos pela lei nº 14.193/2021. A questão dos bens e direitos essenciais para a atividade do futebol, como contratos de trabalho dos atletas, direito de participação nas competições e exploração comercial da marca do clube, já foram abordados oportunamente em tópicos anteriores no presente artigo. Existe agora, a tentativa de responder alguns questionamentos: A SAF sucede universalmente as obrigações do clube original? Caso a resposta para esse primeiro questionamento seja negativa, qual é então o limite da responsabilidade? O clube original, o qual transferiu parcela significativa de seu patrimônio para terceiros, responde pelos passivos adquiridos apenas com o seu patrimônio e fonte de arrecadação agora reduzidos? Existe algum mecanismo que insira a SAF de alguma maneira nesse contexto?

4.1. SUCESSÃO DO PASSIVO DO CLUBE ORIGINAL

Inicialmente, a Lei nº 14.193/2021, traz em seu artigo 9º, que a Sociedade Anônima do Futebol, não responde pelas obrigações constituídas pelo clube original, anteriores ou posteriores à sua formação, com a exceção das obrigações relacionadas às atividades específicas de seu objeto social que é a atividade profissional do futebol, regra essa que se estende, de acordo com seu parágrafo único, aos credores de classe trabalhista (BRASIL, 2021).

Corroborando com o exposto, dizem Alex Hatanaka e Jean Marcel Arakawa, advogados do Mattos Filho:

A principal salvaguarda prevista pela Lei da SAF em relação à exposição a responsabilidade da SAF é que a SAF recém-criada não é responsável pelos passivos da associação civil, além das obrigações diretamente relacionadas às atividades específicas do seu objeto social, e que a SAF é responsável pelas obrigações que lhe são transferidas pela associação civil, no contexto de sua constituição e formação. (HATANAKA e ARAKAWA, 2022)

É importante destacar, como ressalta a regra trazida pelo artigo 9º encontra a sua exceção na possibilidade de abuso de personalidade jurídica (CASTRO, 2021, pg.140), como é previsto pelos termos do artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (BRASIL, 2002)

4.1.1. OBRIGAÇÕES POSTERIORES E ANTERIORES

No que se refere às obrigações posteriores, é bastante óbvio destacar que não existem ferramentas jurídicas ou justificativas de cunho econômico para responsabilizar a SAF (CASTRO, 2021, pg. 140), não obstante, ao passivo relacionado às obrigações constituídas anteriormente à sua formação, é necessário entender como e se são transmitidos à SAF. Vejamos:

No tocante às atividades específicas do objeto social da SAF, a determinação legislativa foi em outro sentido: a SAF responderá pelas obrigações que lhe forem (expressamente) transferidas (e que somente poderão estar associadas ao seu objeto), conforme disposto no parágrafo 2º do art. 2 da Lei 14.193/21 (CASTRO, 2021, pg. 142)

Observamos aqui, através das palavras do ilustre autor, outra solução proposta pela lei da SAF, que também é de fácil entendimento. As obrigações que são relacionadas ao patrimônio que foi transferido para a SAF serão de sua responsabilidade, ou seja, a partir do momento da sua criação, sendo observada a regra disposta no artigo mencionado pela citação acima, o pagamento dos contratos trabalhistas e demais direitos de exploração de imagem dos atletas e dos membros da comissão técnica, por exemplo, serão de responsabilidade da SAF e não mais do clube original, pois ao soma-los ao seu patrimônio, sucedeu, também, às obrigações que lhe eram intrínsecas.

A proposta mais complexa é a que busca solucionar a questão das obrigações anteriores à formação da SAF, mas que permaneceram sendo obrigação do clube original. Para compreender com exatidão o tema, trago *a priori* o texto legal presente na lei 14.193/21:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

[...]

Art. 10º O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 12. Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol. (BRASIL, 2021)

Da interpretação dos artigos supracitados, se compreende que, para as dívidas que permaneceram sob responsabilidade do clube original, compete a SAF apenas um repasse de verba para viabilizar o pagamento aos credores. A origem do montante para tal repasse será de 20% da receita mensal obtida pela SAF e o repasse de 50% dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida na condição de acionista. A legislação ainda prevê a responsabilidade pessoal e solidária dos administradores da SAF em relação ao presente mecanismo de pagamento.

No mesmo sentido:

A parte final do artigo 9º trata sobre a responsabilização da SAF quanto às dívidas que se relacionem com seu objeto, mas que serão adimplidas na forma estabelecida no artigo 10. Nessa hipótese, o pagamento é feito diretamente pelo clube, mas a SAF se responsabiliza em destinar recursos para que o clube possa honrar com essa dívida pretérita. Com isso, a responsabilidade da SAF é limitada à remessa desse recurso e não indica sucessividade obrigacional (SOUZA e RAMALHO, 2022, pg. 58).

Obviamente, o mecanismo agora analisado, por apresentar caráter mais complexo e de possibilidade de falhas no momento de sua execução, mais cedo ou mais tarde, seria tema de discussão no judiciário. Pois bem, a Justiça do Trabalho de Minas Gerais já foi demandada sobre o tema, na Ação Trabalhista nº 0010052-44.2022.5.03.0012, analisando o mérito da alegação de ausência de pagamento de verbas rescisórias, bem como a possível legitimidade da SAF (Curzeiro Esporte Clube SAF estar no polo passivo juntamente com o clube original (Cruzeiro Esporte Clube), tendo, a magistrada, reconhecido pela responsabilidade solidária da SAF, mesmo com a existência do mecanismo de repasse de verbas, como foi anteriormente explicado. Destacam-se os seguintes trechos:

Em que pese a previsão de não responsabilização quanto a obrigações da pessoa jurídica original, fica claro que não se trata de vedação absoluta. É expressa a ressalva, dentre outras hipóteses, quanto “às atividades específicas de seu objeto social”

[...]

Quanto à alegação da parte reclamada de que a prestação de serviços pelo reclamante se deu até 2.12.2021, tendo o Segundo Reclamado sido constituído em 6.12.2021, ou seja, posteriormente à prestação dos serviços, também não afasta sua responsabilização porque a inovação trazida ao ordenamento jurídico brasileiro é uma espécie de sucessão parcial do empreendimento. Assim, embora a constituição tenha sido feita em momento posterior, a SAF tinha completa ciência das dívidas existentes e projetadas. Tanto é assim que há previsão de transferência de dividendos e recursos da SAF para a 1ª ré para equacionamento das dívidas (art. 10 da Lei 14.193/21) (MINAS GERAIS, 2022, a, fls. 8)

Vale ressaltar, também, que essa decisão foi objeto de recurso, Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo nº 0010052-44.2022.5.03.0012, tendo sido mantida a decisão em segunda

instância (MINAS GERAIS, 2022, b) e, no momento de realização no presente Trabalho de Conclusão de Curso, o caso encontra-se no Tribunal Superior do Trabalho, para análise de Agravo de Instrumento.

4.2. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES (RCE)

Continuando a exposição sobre a relação da SAF com os credores do clube original, temos o instituto do Regime Centralizado de Execuções que se trata de uma solução inovadora, inspirada no concurso de credores (CASTRO, 2021. Pg. 164) já previsto pelo art.908 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), que busca organizar a relação de credores do clube e estabelecer métodos de pagamento seguindo as diretrizes estabelecidas pela Lei 14.103/21.

Já como enunciado pelo art. 13, I da lei da SAF, o clube pode optar por pagar suas obrigações diretamente com os seus credores, ou através do Regime Centralizado de Execuções, o qual é devidamente regulamentado entre os artigos 14 e 24 do mesmo diploma legal (BRASIL, 2021).

Nas palavras de Rodrigo Monteiro de Castro:

O caput do art. 14, indica, sem qualquer hipótese de dúvida, que o RCE, constitui modalidade de concurso de credores, por meio do qual, tanto as execuções em face da entidade desportiva beneficiada com o RCE, quanto os valores que serão arrecadados, na forma do art. 10 da Lei da SAF, serão todos concentrados em um único juízo, chamado de “centralizador”, que terá a obrigação de distribuir os valores. (CASTRO, 2021, pg. 171)

Conforme o trecho acima e a leitura do art. 14, percebe-se que a ideia é tentar auxiliar o clube original - que por muitas vezes enfrenta problemas de administração, os quais já foram apresentados na presente dissertação – a, de maneira ordenada, organizar tanto os seus credores quanto a sua arrecadação em um único juízo e, dessa maneira, possibilitar a apresentação de um plano de pagamento para seus credores.

É importante destacar o papel do Poder Judiciário em todo o mecanismo, pois competirá ao mesmo analisar o requerimento do RCE. O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho examinará o requerimento quando relacionado ao passivo de natureza trabalhista e o Presidente do Tribunal de Justiça, quando relacionado ao passivo de natureza cível, nos termos do art. 14, §2º da Lei 14.193/21 (BRASIL, 2021). Além disso, o art. 15, do mesmo diploma

legal, aplica a responsabilidade ao Poder Judiciário disciplinar o RCE, de modo a suprir a omissão presente no §1º, também do artigo 15. Observemos:

Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei.

Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o Regime Centralizado de Execuções, por meio de ato próprio dos seus tribunais, e conferirá o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

§ 1º Na ausência da regulamentação prevista no caput deste artigo, competirá ao Tribunal Superior respectivo suprir a omissão.

§ 2º Se o clube ou pessoa jurídica original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput deste artigo, será permitida a prorrogação do Regime Centralizado de Execuções por mais 4 (quatro) anos, período em que o percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 10 desta Lei poderá, a pedido do interessado, ser reduzido pelo juízo centralizador das execuções a 15% (quinze por cento) das suas receitas correntes mensais. (BRASIL, 2021)

Podemos observar também algumas outras especificidades já nesses primeiros artigos que tratam do RCE, quais sejam, o prazo inicial de 6 anos para a quitação integral do passivo, além da necessidade adimplência de pelo menos 60% das obrigações para que seja concedida a sua prorrogação do prazo descrito.

Seguindo agora para a análise do art. 16 e 17 da legislação em questão, observa-se que o clube que realizar o requerimento do RCE, deverá apresentar alguns documentos como: o balanço patrimonial; as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios

sociais; as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento; o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e o termo de compromisso de controle orçamentário. Além disso, o clube tem a obrigação de elaborar um documento, o qual deverá ser entregue ao juízo centralizador e disponibilizado em seu site oficial, listando os seus credores com as quantias devidas de maneira individualizada. (BRASIL, 2021).

Finalizando a temática do RCE, é importante fazer alguns últimos destaques relacionados às características dessa modalidade de concurso de credores. O art. 18 ressalta a prioridade para o pagamento do passivo de natureza trabalhista, assim como nos artigos 21 e 22 que apresenta a possibilidade de o credor trabalhista conceder deságio ou realizar a cessão de seu crédito para terceiros, que ocuparão a sua posição original na fila de credores (BRASIL, 2021).

4.3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

A primeira menção sobre a possibilidade de Recuperação Judicial ou Extrajudicial do clube original está no art. 13, II da Lei 14.193/21 e depois é retomada em seu art. 25. O legislador traz o raciocínio de que como o clube exerce atividade econômica, adquire legitimidade para fazer uso daquele instituto, assim aponta a redação do artigo:

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição (BRASIL, 2021)

5. CONCLUSÃO

Com as exposições feitas, temos os problemas e alternativas de soluções claramente explicados pela Lei da SAF. Dentre tantos artigos, destacam-se aqueles que buscam trazer inovações e melhorias para a administração dos clubes, através da mudança de sua estrutura e

adoção dos requisitos estabelecidos. A principal temática é, sem sombra de dúvidas, a definição da relação da Sociedade Anônima do Futebol com os credores do clube original.

Temos, na etapa de conclusão, bem evidente que a regra geral proposta pela legislação é de que a SAF não sucederá as obrigações constituídas pelo clube original. É também necessário fazer uma distinção entre as obrigações constituídas anteriormente e posteriormente à formação daquela e assim a Lei da SAF o fez: as obrigações posteriores ficam inteiramente sobre responsabilidade do clube original; já para as obrigações anteriores e que são relacionadas ao objeto do estatuto, ou seja, a realização do futebol profissional, podem ser transferidas para a SAF no momento de sua constituição. Por último, nos restou entender o que aconteceria com as obrigações que foram constituídas anteriormente à formação da SAF, mas que não eram relacionadas à realização do futebol profissional e, portanto, não foram transferidas no momento da formação. Pois bem, uma vez que parte significativa do patrimônio do clube foi transferido para um terceiro, foi necessário apresentar uma solução para que os credores do clube não saíssem lesados e, para tanto, um repasse de verba da SAF para o clube foi estabelecido, sendo, necessariamente, por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol e por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida na condição de acionista. Tal mecanismo poderá ser repassado aos credores de maneira direta ou ordenada através do Regime Centralizado de Execuções (BRASIL, 2021).

Conclui-se, portanto, que a Lei 14.193/21, buscou trazer uma alternativa para os clubes de futebol, propondo um novo tipo societário para o ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, trouxe regras para administração e governança, novas possibilidades de obtenção de investimento e, principalmente, uma ferramenta prática para enfrentar o passivo adquirido pelos clubes. Essa última, por envolver interesses diversos, inclusive através de concurso de credores, apresenta potencial de ser discutida nas cortes superiores do país, mas, pelo menos em princípio, aparenta ser uma alternativa viável tanto para os clubes quanto para os credores.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Instituiu o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.> Acesso: 31 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. **Instituiu a Lei das Sociedade Anônima do Futebol**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114193.htm>. Acesso: 31 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. **Dispões sobre as Sociedades por ações**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 de dezembro de 1976. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 31/10/2023>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRITTO, Theotonio Chermont de. **Uso desvirtuado da Lei das Sociedades Anônimas no futebol**. CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-11/opiniaio-uso-desvirtuado-lei-sociedade-anonima-futebol>> Acesso em: 07 out. 2023.

CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de (Coordenador). **Comentários à lei da Sociedade Anônima do Futebol: Lei nº 14.193/2021**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

Estatuto do Clube de Regatas do Flamengo. Disponível em: <<https://www.flamengo.com.br/estatuto-do-clube>>. Acesso em: 22 out. 2023.

Estatuto e Regimento do São Paulo Futebol Clube. Disponível em: <<http://www.saopaulofc.net/o-clube/estatuto-e-regimento>>. Acesso em: 22 out. 2023.

Estatuto Social Anexo IV - SAF Cruzeiro. Disponível em: <<https://cruzeiro.com.br/media/Estatuto-Social-Anexo-IV-SAFCruzeiro-Execution.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2023.

Estatuto Social da Sociedade Esportiva Palmeiras. Disponível em: <<https://sep-bucket-prod.s3.amazonaws.com/wp-content/uploads/2022/11/ESTATUTO-SOCIAL-2022-ALTERADO-revisao-DJ-SEP-07.11.2022.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2023.

Estatuto Social do Grêmio (2020). Disponível em: <<https://gremio.net/documentos/estatuto-social-gremio-2020.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2023.

Estatuto Vigente do Corinthians. Disponível em: <<https://www.corinthians.com.br/clube/estatuto-vigente>>. Acesso em: 22 out. 2023.

FERREIRA, Felipe. **SAF – Entenda o que é a Sociedade Anônima de Futebol.** Politize, 2022. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/o-que-e-a-sociedade-anonima-de-futebol/>>. Acesso em: 28/04/2023.

FILHO, Manoel Justino. **Tratado de Direito Empresarial: Recuperação Empresarial e Falência.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GRAFIETTI, Cesar. **Dívidas no Futebol Brasileiro.** Disponível em: <<https://inteligenciafinanceira.com.br/mercado-financeiro/dividas-futebol-brasileiro/>>. Acesso em: 20 out. 2023.

HATANAKA, Alex; ARAKAWA, Jean Marcel. **Sociedade Anônima no Futebol e a Reestruturação de Clubes.** MATTOS FILHO. Disponível em: <<https://www.mattosfilho.com.br/unico/sociedade-anonima-futebol-reestruturacao-clubes/>> Acesso em: 07 out. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Ação Trabalhista – Rito Sumaríssimo 0010052-44.2022.5.03.0012.** Autor: Fabio Anderson Monção Fagundes. Réus: Cruzeiro Esporte Clube e Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol. Relator: Jessica Grazielle Andrade Martins. Belo Horizonte, 17 de março de 2022. Disponível em: <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010052-44.2022.5.03.0012>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0010052-44.2022.5.03.0012.** Recorrentes: Cruzeiro Esporte Clube e Cruzeiro Esporte Clube – Sociedade Anônima do Futebol. Recorrido: Fabio Anderson Monção Fagundes. Relator: Milton Vasques Thibau De Almeida. Belo Horizonte, 19 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://pje-consulta.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0010052-44.2022.5.03.0012>>. Acesso em 27 out. 2023.

Minuta do Estatuto Social do Vasco (2022-07). Disponível em: <<https://vasco.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Etapa-1-SAF-100-CRVG-Minuta-do-Estatuto-Social-SAF-Vasco-sujeita-a-pequenos-ajustes.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2023.

MURITO, Bruno; ZARKO, Raphael. **Maiores Torcidas do Brasil: Pesquisa Atlas mostra Flamengo, Corinthians e São Paulo no Top 3.** Disponível em: <<https://ge.globo.com/futebol/noticia/2023/04/25/maiores-torcidas-do-brasil-pesquisa-atlas-mostra-flamengo-corinthians-e-sao-paulo-no-top-3.ghtml>>. Acesso em: 22 out. 2023.

OLIVEIRA, M. C. de; BORBA, J. A.; FERREIRA, D. D. M.; LUNKES, R. J. **Características da estrutura organizacional dos clubes de futebol brasileiros: o que dizem os estatutos?.** Revista de Contabilidade e Organizações, [S. l.], v. 11, n. 31, p. 47-57, 2018. DOI: 10.11606/rco.v11i31.134462. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rco/article/view/134462>>. Acesso em: 10 out. 2023.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de, RAMALHO, Carlos Santiago da Silva (Org). Título: **Sociedade Anônima do Futebol: Primeiras Linhas.** Belo Horizonte - Editora Expert - 2022.

VENTOSA, Márcia Ferreira; SANTOS, Thaís Vilela O.; GONÇALVES, Arthur Santos. **SAF e a essencialidade na reestruturação do passivo.** CONJUR. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-out-18/opinio-saf-essencialidade-reestruturacao-passivo>> Acesso em: 07 out. 2023.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO


Eu, Marcelo Coelho Costa

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31882749, período noturno, turma T, tendo realizado o TCC com o título: Sociedade Anônima do Futebol: Aspectos gerais, formação e relação com os credores do clube original, sob a orientação do(a) Professor(a): Reinaldo Moreira Bruno

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 07 de novembro de 2023 .

DocuSigned by:

483FB45012B94DC...

Assinatura do discente

Certificado de conclusão

ID de envelope: FBC653454585499095E456EBC5CDA005 Estado: Concluído
 Assunto: Aqui está o seu documento assinado: TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO.docx (1
 Envelope de origem:
 Página do documento: 1 Assinaturas: 1 Autor do envelope:
 Certificar páginas: 1 Iniciais: 0 MARCELO COELHO COSTA
 Assinatura guiada: Ativada COELHOMARCELO02@GMAIL.COM
 Selo do ID do envelope: Ativada Endereço IP: 187.122.62.66
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Controlo de registos

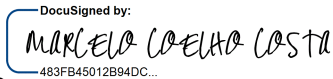
Estado: Original Titular: MARCELO COELHO COSTA Local: DocuSign
 07/11/2023 15:14:27 COELHOMARCELO02@GMAIL.COM

Eventos do signatário

MARCELO COELHO COSTA
 coelhomarcelo02@gmail.com

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 483FB45012B94DC...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Utilizar o endereço IP: 187.122.62.66

Carimbo de data/hora

Enviado: 07/11/2023 15:15:45
 Visualizado: 07/11/2023 15:15:52
 Assinado: 07/11/2023 15:16:46
 Assinatura de forma livre

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Não disponível através do DocuSign

Eventos de signatário presencial**Assinatura****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega do editor****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega do agente****Estado****Carimbo de data/hora****Evento de entrega do intermediário****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de entrega certificada****Estado****Carimbo de data/hora****Eventos de cópia****Estado****Carimbo de data/hora**

MARCELO COELHO COSTA
 coelhomarcelo02@gmail.com

Copiado

Enviado: 07/11/2023 15:16:47
 Reenviado: 07/11/2023 15:16:48
 Visualizado: 08/11/2023 20:14:19

Nível de segurança: Correio eletrónico, Autenticação de conta (Nenhuma)

Aviso legal de registos e assinaturas eletrónicos:

Não disponível através do DocuSign

Eventos relacionados com a testemunha**Assinatura****Carimbo de data/hora****Eventos de notário****Assinatura****Carimbo de data/hora****Eventos de resumo de envelope****Estado****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado Com hash/encriptado 07/11/2023 15:15:45
 Entrega certificada Segurança verificada 07/11/2023 15:15:52
 Processo de assinatura concluído Segurança verificada 07/11/2023 15:16:46
 Concluído Segurança verificada 07/11/2023 15:16:47

Eventos de pagamento**Estado****Carimbo de data/hora**